



**PROCESSO Nº** : 21.172-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)  
**UNIDADE GESTORA** : SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA  
**GESTORA** : CELIANE FARIA DA SILVA (PREGOEIRA OFICIAL);  
YVAN JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA (ANALISTA  
ADMINISTRATIVO – CONTADOR);  
LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN (SECRETÁRIO EXECUTIVO  
DE SEGURANÇA PÚBLICA)  
MÁXIMA AMBIENTAL LTDA - EMPRESA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 220/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO. FRAUDE A LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HABILITAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA, COM APLICAÇÃO DE MULTA, DETERMINAÇÃO E DECRETAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA CONTRATAR.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza externa** com pedido de medida cautelar formalizada pela empresa WM Serviços Ambientais Ltda. em face da **Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso**, sob a gestão do Sr. Gustavo Garcia, em virtude de possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 105/2017, que teve como objeto a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de lixo hospitalar para atender a demanda da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

2. A representação versa, em síntese, acerca da condição ou não da



empresa Máxima Ambiental LTDA, como microempresa e empresa de pequeno porte, o que teria lhe garantido de forma ilegítima a habilitação e a consequente vitória Pregão Eletrônico nº 105/2017, razão pela qual foi solicitada liminar para suspensão do contrato.

3. Em quadra de **cognição sumária**<sup>1</sup>, o Conselheiro Relator entendeu não haver elementos suficientes a demonstrarem a fumaça do bom direito e o perigo na demora, requisitos essenciais para a concessão da medida cautelar, razão pela qual achou por bem indeferir a liminar solicitada com a representação e determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para emissão de relatório técnico.

4. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo a equipe de auditoria entendeu inicialmente pela regularidade da homologação do Pregão Eletrônico nº 105/2017, sob o argumento de que o caso sob análise se amolda à excepcionalidade do art. 9º-A da Lei Complementar nº 123/2006.

5. Em razão desse posicionamento, no sentido de que no exercício de 2017, ano da realização do pregão, a empresa Máxima Ambiental fazia jus ao regime diferenciado das empresas de pequeno porte, a equipe opinou pela **improcedência** da presente representação de natureza externa.

6. Vindos os autos ao **Ministério Público de Contas**, fora convertido o parecer em diligência para que fossem citadas a empresa, e a Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de que se manifestassem sobre as alegações.

7. Em atendimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, foram citados os responsáveis por meio dos Ofícios de nº 1415, 1416, 1417, 1418, 1419/2018 (documentos digitais 217113/2018, 217295/2018, 217296/2018, 217297/2018, 217298/2018).

8. Os interessados apresentaram manifestações sendo a manifestação da Sra. Mirela Maria Macedo, representante da empresa

---

1 Doc. digital nº 105380/2018.



Máxima Ambiental, recebida com o documento digital nº 231168/2018, e as manifestações da Sra. Celiane Faria da Silva, Sr. Yvan Jackson de Oliveira Paiva e do Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran, recebidas de forma conjunta com o documento digital 231665/2018.

9. Em relatório técnico de defesa (documento digital nº 8139/2019), a Equipe Técnica concluiu pela existência de irregularidade GB.13, em razão de habilitação indevida da empresa Máxima Ambiental LTDA, na licitação em referência.

10. Ao final, vieram os autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

11. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

12. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

13. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por membro da sociedade, nos termos do artigo 224, II, "a", da Resolução nº 14/2007.



14. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal; (grifo nosso)
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c) **Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.**

15. No caso em comento, a representação externa foi apresentada por pessoa jurídica contra irregularidade de processo licitatório, dando conta de indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas. Portanto, denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

## 2.2 Mérito

16. Conforme relatado, a presente representação externa apresentada indica a existência de irregularidades no Pregão Eletrônico nº 105/2017, cujo objeto é objeto a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de lixo hospitalar para atender a demanda da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

17. Segundo a representante, o certame foi exclusivamente voltado a interessados qualificados como microempresas ou empresas de pequeno porte aptas a se beneficiarem do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, sendo que teria havido irregular habilitação da empresa Máxima Ambiental, a qual se sagrou vencedora do certame, em razão desta não preencher os requisitos para o enquadramento



como empresa de pequeno porte.

18. Acrescenta que desde o exercício de 2014 a empresa citada vem fraudulentamente declarando-se como empresa de pequeno porte em processos licitatórios a fim de obter o tratamento favorecido. Para subsidiar tal alegação, apresenta balanços contábeis de 2014 a 2016 da empresa Máxima Ambiental os quais estampam valores de receitas brutas acima daquilo que é definido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123/2006.

19. Por seu turno, diante das informações apresentadas, a **unidade instrutiva** elaborou o seguinte apontamento:

CELIANE FARIA DA SILVA (PREGOEIRA OFICIAL);  
YVAN JACKSON DE OLIVEIRA PAIVA (ANALISTA ADMINISTRATIVO – CONTADOR);  
LUIZ GUSTAVO TARRAF CARAN (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SEGURANÇA PÚBLICA)  
MÁXIMA AMBIENTAL LTDA - EMPRESA

**GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

20. A **equipe de auditoria**, após uma análise da documentação juntada e dos argumentos de defesa, pontua que pode ter ocorrido habilitação indevida da empresa Máxima Ambiental LTDA no Pregão Eletrônico nº 105/2017, já que quando da apresentação da documentação, em dezembro de 2017, fez constar informação que comprova que sua receita bruta era superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), razão pela qual teria usufruído de forma indevida do benefício de participação exclusiva garantido pela Lei Complementar nº 123/2006.

21. A **defesa da empresa Máxima Ambiental** alega que desconhecia a necessidade de haver pedido de reenquadramento da defendente perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso – Jucemat/MT, após se verificar a extrapolação da receita bruta máxima permitida pela Lei Complementar nº 123/2006.

22. Argumenta, ainda, que o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução de nº 960/2003, atribui responsabilidade técnica exclusiva ao Contador no caso em apreço, haja vista ser deste profissional o dever de solicitar



o reenquadramento ou não da Empresa Máxima Ambiental perante a Jucemat/MT.

23. O **relatório técnico de defesa** afirma que a responsabilidade da empresa não pode ser afastada, já que como preposto da empresa o próprio contador praticou atos em seu nome.

24. Informou ainda que o licitante é responsável pela veracidade das alegações sobre seu enquadramento, com base no que determina o art. 13, § 1º, do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, ao regulamentar, no âmbito da administração pública federal, a Lei Federal nº 123/2006, aqui aplicado de forma análoga:

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto. (Grifou-se)

25. Por sua vez, a defesa conjunta da Sra. Celiane Faria da Silva, Sr. Yvan Jackson de Oliveira Paiva e Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran aduziu que os servidores não têm a mesma estrutura do Ministério Público e do Tribunal de Contas, razão pela qual não poderia aferir de forma adequada o enquadramento da empresa.

26. Aduziu, também, que nos termos dos §§9 e 9-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, os efeitos de seu desenquadramento como empresa de pequeno porte somente poderiam começar no ano de 2018, razão pela qual poderia participar do certame de forma legítima.

27. Por fim, alegaram impossibilidade de sua responsabilização, já que suas medidas se restringiram a analisar a documentação apresentada, no caso a declaração, certidão da Junta Comercial e balancete de 2016, sendo que



qualquer responsabilidade pela irregularidade deve ser restrita à empresa que produziu a documentação.

28. O relatório técnico de defesa manteve o apontamento para todos os representados informando que os responsáveis pelo Pregão teriam elementos suficientes para inabilitar a empresa Máxima Ambiental a partir dos documentos acostados ao processo licitatório, ressaltando que a interpretação equivocada da legislação de regência foi feita à revelia de toda documentação apresentada em grau de recurso e que os servidores foram responsáveis já que:

(...) tanto a pregoeira (documento digital 211891/2018, fl. 10), como o Analista Administrativo (doc. dig. 102527/2018, fl. 46) e o Secretário Executivo de Segurança Pública (doc. dig. 211891/2018, fl. 17) agiram de forma negligência durante a análise das informações constante dos autos do Pregão Eletrônico nº 105/2017.

29. O **Ministério Público de Contas**, analisando a defesa e a manifestação técnica, verifica que a irregularidade deve permanecer.

30. Toda a controvérsia dos presentes autos gira em torno de um pressuposto teórico e outro fático.

31. O pressuposto teórico diz respeito à legislação de regência e a interpretação dos §§9 e 9-A, do art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

32. O pressuposto fático diz respeito ao valor de faturamento bruto da empresa máxima ambiental, e das reais condições dos responsáveis na identificação desse valor em confronto com a lei.

33. De início, convém salientar que o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte é um mandamento constitucional, previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal (grifos nossos):

Art. 146. Cabe à lei complementar:



(...)

III — estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

**d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte**, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, "d", também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - será opcional para o contribuinte;

II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.**

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

34. A fim de cumprir o mandamento constitucional previsto no art. 146, III, "d", foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, além de instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições para essas empresas.



35. Ressai que o espírito desta Lei é fomentar o desenvolvimento de pequenas empresas, ou seja, fazer com que tenham um regime jurídico simplificado e favorecido, buscando desonerar e garantir menos burocracia e também menor carga tributária em relação aos impostos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

36. O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetiva a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, devidamente previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

37. Na análise do presente caso, deve ser observado que a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147/2014 na Lei Complementar nº 123/2006 - em especial com a alteração do art. 48, inciso I -, tornou-se obrigatória para todos os entes federativos a realização de processo licitatório destinado **exclusivamente** à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

38. Em atenção a essa exigência, a Secretaria de Estado de Administração publicou o edital do Pregão Eletrônico nº 105/2017, voltado a microempresas ou pequenas de pequeno porte, bem como a sociedades cooperativas enquadradas no art. 34 da Lei nº 11.488/2007, **de forma exclusiva**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em coleta e transporte de lixo hospitalar para atender a demanda da Diretoria de Saúde da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

39. O texto original do art. 3º, II da Lei Complementar nº 123/2006 previa que seriam consideradas empresas de pequeno porte aquelas que auferissem, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).



40. A Lei Complementar nº 155/2016 alterou o teto previsto no dispositivo supracitado para R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). **Destaque-se que tal alteração passou a produzir efeitos legais apenas em 01/01/2018, conforme determinou o art. 11º, III da referida Lei.**

41. Sendo assim, na presente análise deve-se conceber como teto para fins de enquadramento legal aquele previsto anteriormente à edição da Lei Complementar nº 155/2016, ou seja, R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) de receita bruta anual, limite em vigência no momento da realização do Pregão Eletrônico nº 105/2017, aberto em **20/12/2017**.

42. Os §§9º e 9-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 possuem a seguinte redação:

Art. 3º. [...] II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). (Parte revogada da Lei)

[...]

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite da receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvo o disposto no §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

43. Analisando os supratranscritos dispositivos normativos, nota-se que o §9º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que a empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do *caput* daquele artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei



Complementar, incluído o regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições, para todos os efeitos legais.

44. Já o §9º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 previu uma atenuação do momento da exigência de exclusão do tratamento diferenciado para situações em que a extrapolação não suplantará 20% do teto da receita bruta anual, indicando que os efeitos da exclusão passarão a ocorrer no ano-calendário **subsequente..**

45. No entendimento da defesa, baseando-se na opinião do Coordenador Contábil da Secretaria de Estado de Segurança Pública e com base no Balanço Patrimonial de 2016, os efeitos da exclusão deveriam ter início apenas no exercício de 2018.

46. Ora, a lei de regência é clara ao dispor que o tratamento diferenciado deve ser afastado no exercício subsequente daquele em que o excesso da receita bruta anual for verificado. No caso, verificada a superação não excedente a 20% do teto da receita bruta anual em 2016, não poderia ter a empresa Máxima Ambiental ter participado do certame realizado em 2017 exclusivamente destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em ofensa aos arts. 47 e 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

47. Assim, inafastável a conclusão que deve ser aferido o faturamento do ano anterior para que a empresa seja beneficiada com o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte.

48. Registre-se que a omissão de licitante em informar que não mais se encontra na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, com consequente obtenção de tratamento favorecido em licitações, justifica, a princípio, a incidência de sanção grave, a exemplo das impeditivas do direito de licitar e contratar com a Administração Pública.



49. No que diz respeito à premissa fática, ao valor da receita bruta da empresa Máxima Ambiental e a responsabilidade dos representados, convém relevar que a documentação apresentada pelo representante é incisiva ao afirmar, com base em demonstrações contábeis da empresa Máxima Ambiental, que desde 2014 esta vem desfrutando de forma indevida das benesses concebidas pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e suas modificações.

50. A equipe técnica, ao fazer o levantamento de tais valores, inclusive, apurou que a empresa já não tinha condições de ser enquadrada pela Lei 123/2006, há bastante tempo. Vide o quadro juntado:

Tabela 1 – Receita Bruta auferida pela empresa Máxima Ambiental

ANO	RECEITA BRUTA
2014	R\$ 4.210.994,69
2015	R\$ 4.499.381,28
2016	R\$ 4.095.493,31
2017	R\$ 4.685.552,99

**Fonte:** relatório técnico (doc. dig. 211729/2018, fls. 8/9).

51. Assim, confirmadas as informações apresentadas pela representante, consubstanciadas em demonstrações contábeis que remontam ao exercício de 2014, evidenciadoras da participação em processo licitatório expressamente reservado a microempresas e a empresas de pequeno porte por empresa que não se enquadra na definição legal reservada a essas categorias, poderá ser aplicada a sanção de declaração de inidoneidade por parte da Corte de Contas por fraude à licitação com fulcro no art. 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 295 do Regimento Interno do TCE/MT.

52. Noutro aspecto, também deve-se considerar a responsabilidade de agentes públicos na habilitação de empresa em processo licitatório restrito a empresas abrangidas pela Lei Complementar nº 123/2006 e art. 34 da Lei nº



11.488/2007.

53. Nos termos da Resolução de Consulta nº 20/2013, as sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados à levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27, da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65, da Resolução CGSN nº 94/2011, e Resolução CFC nº 1.418/2012.

54. Neste passo, registre-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 105/2017 exigiu, no item nº 6.2.3, relativo à Qualificação Econômico-Financeira, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social. Consoante informações da empresa representante, a ofensa era inequívoca porquanto a própria empresa Máxima Ambiental apresentou demonstração de resultado do exercício de 2016 na fase de habilitação com valores que extrapolavam o teto da receita bruta para o enquadramento na Lei Complementar nº 123/2006, como se vê:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		
Descrição	Valor da última DRE	Valor
Entidade: MAXIMA AMBIENTAL SERVICOS GERAIS E PARTICIPACOES LTDA EPP		
Período da Escrituração: 01/01/2016 a 31/12/2016	CNPJ: 07.657.198/0001-20	
Número de Ordem do Livro: 13		
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2016 a 31 de Dezembro de 2016		
Demonstração da filial: BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO 2016		
Receita Operacional Bruta	R\$ 0,00	R\$ 4.095.493,31
<b>RECEITA BRUTA DE SERVIÇOS</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 4.095.493,31</b>
(-) (-) Deduções de Vendas	R\$ 0,00	R\$ (763.035,67)
(-) I.S.S.Q.N	R\$ 0,00	R\$ (211.860,78)
(-) C.O.F.I.N.S	R\$ 0,00	R\$ (122.864,80)
(-) P.I.S	R\$ 0,00	R\$ (26.620,72)
(-) I.R.P.J	R\$ 0,00	R\$ (203.639,48)



55. De outro norte, é de ressaltar que a inclusão de empresa no regime de tributação do Simples Nacional, também concebida pela Lei Complementar nº 123/2006, não é condição suficiente para possibilitar a sua participação em certames licitatórios auferindo os benefícios da referida lei complementar, pois o que confere a condição de micro ou empresa de pequeno porte é a receita bruta obtida em cada ano-calendário, e não o regime de tributação.

56. Sobreleva o fato de Contrato nº 05/2018, resultante do Pregão Eletrônico nº 105/2017, poder ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos da sua Cláusula 9ª e com supedâneo no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

57. Não bastasse a clareza da documentação juntada pela própria empresa licitante, é de ser ressaltado que o processo fora objeto de recurso, onde se juntou farta documentação apta a comprovar a inabilitação da Máxima Ambiental, mas tal recurso resultou em claro favorecimento à condição ilegítima da empresa.

58. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com aplicação de **multa** à Sra. Celiane Faria da Silva, Sr. Yvan Jackson de Oliveira Paiva e Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran, com supedâneo no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

59. Opina também pela **declaração de inidoneidade** da empresa Máxima Ambiental LTDA, para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública estadual e municipal, com fundamento no artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007, tendo em vista a demonstração de fraude à licitação pela participação ilícita em processo licitatórios exclusivos para ME ou EPP.

60. Por fim, pela **determinação** à Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP para que se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo nº



005/2018/SESP, cujo objeto se refere à prestação de serviços continuados de coleta de resíduos hospitalares, com vencimento previsto para o dia 1 de maio de 2019.

### 3. CONCLUSÃO

61. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, em concordância parcial com a Equipe Técnica, **opina:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação externa, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 e 225 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela sua **procedência**, em razão das irregularidades verificadas na licitação modalidade Pregão eletrônico nº 105/2017;

c) pela **aplicação de multa** à Sra. Celiane Faria da Silva, Sr. Yvan Jackson de Oliveira Paiva e Sr. Luiz Gustavo Tarraf Caran, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

**GB 13. Licitação. Grave.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

d) pela **declaração de inidoneidade** da empresa Máxima Ambiental LTDA, para participar, por até 05 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública estadual e municipal, com fundamento no artigo 41 da Lei Complementar nº 269/2007 e artigo 295 da Resolução nº 14/2007, tendo em vista a demonstração de fraude à licitação pela participação ilícita em processo licitatórios exclusivos para ME ou EPP.

e) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Segurança Pública



– SESP para que se abstenha de prorrogar o Contrato Administrativo nº 005/2018/SESP, cujo objeto se refere à prestação de serviços continuados de coleta de resíduos hospitalares, com vencimento previsto para o dia 1 de maio de 2019.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de fevereiro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador-geral de Contas

(em substituição ao Procurador-geral de Contas Adjunto – Ato nº 02/2019)

2. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.